



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05993/10.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Prestação de Contas do Prefeito Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2009. Emissão de Parecer **Contrário** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento aos preceitos da LRF. Regularidade com ressalvas das despesas sem licitação. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal – contribuições previdenciárias. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00108/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05993/10; Prestação de Contas do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Francisco Alípio Neves; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro;

2) Representar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às contribuições previdenciárias;

3) Imputar débito ao Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, no valor de R\$ R\$ 9.433,60 (Nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), referente à realização de despesas não comprovadas, em razão de dano causado ao erário, com fulcro no art. 56, III, da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4) Aplicar multa ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, incisos II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

5) Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas sem licitação, sem imputação de débito, em razão da falta de indicação de danos materiais ao erário;

6) E, finalmente, **recomendar** à atual Administração Municipal que evite a repetição das falhas apontadas no exercício de 2009, notadamente no tocante às relacionadas ao descumprimento das normas que disciplinam o Processo de Prestação de Contas emanadas desta Corte de Contas, bem como aquelas relativas ao Processo de Licitação e respectivas contratações, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de Fevereiro de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-Pb

Em 23 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL